



PROCESSO N.º : 2019005696
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS
ASSUNTO : Altera o artigo 92 da Constituição Estadual e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes e outros, alterando a Constituição Estadual para acrescentar requisitos para alterações na estrutura societária e alienações de ações de sociedade de economia mista e empresa pública que garantam o controle dessas entidades.

A proposta acrescenta os parágrafos 14, 15, 16 e 17 ao art. 92 da Constituição Estadual. Fixa o requisito de lei específica para alterações que envolva o controle das entidades e condições de venda e qualidade do serviço.

Além disso, dispõe que a desestatização de empresas públicas e venda total das ações dependem de lei complementar e posterior aprovação em referendo popular.

Consta a justificativa:

“Ao fazer com que o parlamento goiano, representantes eleitos pelo povo participem destas decisões, permitindo inclusive a participação direta do povo nessas decisões via referendo popular, tomaremos a gestão da Administração Pública mais transparente e democrática, afastando assim os interesses pessoais que por venturam venham a existir face a essas situações.”

Essa é a síntese da presente propositura.



Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 02 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Ao dispor sobre os Estados Federados, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 25, § 1º que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Maior:



Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria relativa às sociedades de economia mista e empresas públicas, tema sobre o qual a Constituição Federal estabelece:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.



§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Nesse sentido, quanto ao aspecto da competência legislativa, não resta óbice à presente proposta de emenda constitucional.

Diante de todo o exposto, o projeto *sub examine* merece prosperar, necessitando, entretanto, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de localização topográfica na Constituição Estadual.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênua ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

*Adiciona o art. 135-A na Constituição
Estadual.*

*A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:*

*Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida
do seguinte art. 135-A:*

*“Art. 135-A. A autorização para instituir, cindir e extinguir
sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar
ações que garantam o controle direto e indireto dessas*

entidades pelo Estado dependem de aprovação complementar específica.



§ 1º A lei complementar de que trata o caput deverá estabelecer condições da venda e fixar o cumprimento, pelo adquirente, das metas de qualidade do serviço público que atendam os objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

§ 2º A desestatização das empresas públicas e venda total das cotas das empresas de sociedades de economia mista, dependem de lei complementar e posterior aprovação em referendo popular, convocado por meio de decreto legislativo."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, desde que adotado o substitutivo apresentado, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de setembro de 2021.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
Relator

efe